

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 048/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 030/2021

Data: ____/____/____

“Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o Município de Porto Nacional-TO e seus Fundos e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do município de Porto Nacional-TO, contratar os servidores temporários constantes do **ANEXO I** e **ANEXO II** desta lei, em caráter excepcional e de interesse público, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

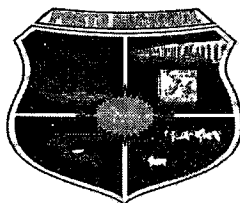
Art. 2º - As contratações, a que se refere o **ANEXO I**, ocorrerão nas seguintes hipóteses de necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidores do Município, ou pelo afastamento de servidor por motivos de saúde, bem como para atender situações pandêmicas, epidemiológicas e tropicais (Coronavírus - Covid-19, Rubéola, Poliomielite, Dengue, etc.), para lidar com situações de combate ao fogo, e necessidades coletivas em geral.

Art. 3º - Ficam criados os seguintes cargos temporários constantes do **ANEXO II**, com as seguintes nomenclaturas e atribuições:

I- **Agrimensor**: Realizam atividades em topografia, geodésia batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaboram documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuam levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciam projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessoram na implantação de sistemas de informações geográficas, implementam projetos geométricos. Podem pesquisar novas tecnologias;

II- **Assistente de Execução Fiscal**: Praticar os atos administrativos do Setor de Execução Fiscal, tomando as providências necessárias para garantir o bom andamento do serviço público. Prestar assessoramento; Exarar despachos interlocutórios ou não, de acordo

Recebi em:
29/12/2021
BPM
Arbto 6.800



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

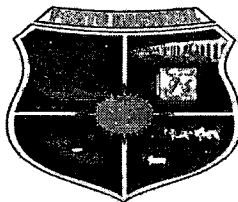
com a orientação do superior hierárquico; reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões importantes na órbita da execução fiscal; Prestar assessoramento no cumprimento de mandado de citação; Ter conhecimentos básicos em informática. Executar outras atividades correlatas.

III- Condutor Turístico: Conduzem clientes/pessoas nas atividades de turismo pesca e de aventura, tais como: rafting, escalada, trilha, balonismo, etc, operando veículos e equipamentos diversos, descrevendo características físicas, ambientais e históricas do local onde atuam. Organizam, selecionam e preparam materiais e equipamentos necessários à realização das atividades turísticas. Orientam os clientes/pessoas nos procedimentos das atividades turísticas que irão realizar, nas questões de segurança e cuidados com meio ambiente. Dão suporte a clientes/pessoas auxiliando-as, quando necessário. Auxiliam nas vendas divulgando outros tipos de atividades durante a realização dos passeios. Mantém os equipamentos em condições de uso lavando, limpando, guardando e realizando pequenos reparos. Nível médio.

IV- Enfermeiro do Trabalho: Prestar assistência de enfermagem do trabalho ao cliente em ambulatórios, em setores de trabalho e em domicílio. Executar atividades relacionadas com o serviço de higiene, medicina e segurança do trabalho, integrando equipes de estudos. Realizar procedimentos de enfermagem de maior complexidade e prescrever ações, adotando medidas de precaução universal de biossegurança.

V- Engenheiro de Segurança do Trabalho: Controlar perdas potenciais e reais de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Gerência atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente e coordena equipes, treinamentos e atividades de trabalho. Emitir e divulgar documentos técnicos como relatórios, mapas de risco e contratos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

VI- Guia Turístico: Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas Nível técnico.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

VII- Jardineiro: Fazer a manutenção da grama, cortar e regar, cultivar canteiros, plantar sementes, conservar áreas ajardinadas, adubar e arar adequadamente as áreas, removendo folhagens secas mantendo a limpeza, manter a estética, colocando grades ou outros anteparos conforme orientação, operar máquinas específicas da função de jardinagem, atuar com algumas aplicações de inseticidas e adubação de plantas, quando solicitado colaborar em organizações, montagem e desmontagem de eventos em geral, operar máquinas roçadeiras, podadores de cerca viva, cuidar do paisagismo, sempre manter organizado as ferramentas de trabalho, realizar cortes de grama, preparando terreno, plantando sementes ou mudas de flores e árvores e demais funções pertinentes ao cargo.

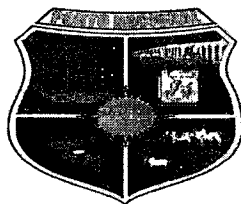
VIII- Monitor de Esporte e Lazer: Monitoramento e análise de atividades esportivas.

IX- Mestre de Obras: Fazer executar projetos de construção civil em geral, coordenando e organizando a equipe de trabalho; supervisionar os trabalhos de seus subordinados; fiscalizar a aplicação das normas de segurança no trabalho da construção civil; responsabilizar-se pelo uso dos materiais de construção sob sua guarda; realizar tarefas relacionadas com a supervisão da execução da obra, quando a aplicação correta dos materiais e do Projeto; acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos pedreiros e serventes, quanto a preparação dos materiais; executar outras tarefas correlatas que lhe serão determinadas pelo Engenheiro Civil.

X- Monitor: Monitoramento e análise de atividades em geral.

XI- Técnico em Segurança do Trabalho: Participam da elaboração e implementam política de saúde e segurança do trabalho; realizam diagnóstico da situação de SST da instituição; identificam variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente. Desenvolvem ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; integram processos de negociação. Participam da adoção de tecnologias e processos de trabalho; investigam, analisam acidentes de trabalho e recomendam medidas de prevenção e controle.

XII- Técnico em Agrimensura: Compreende o conjunto de atribuições que se destinam a efetuar levantamento de superfícies, determinando o perfil, localização, dimensões exatas e configuração de terrenos, campos e estradas, para fornecer dados necessários aos trabalhos de construção, de exploração e de elaboração de mapas, bem como realizar levantamentos topográficos, altimétricos e planimétricos, posicionamento e maneja-



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

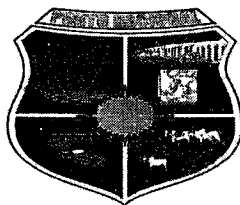
teodolitos, níveis, trenas, bússolas, telêmetros e outros aparelhos de medição para determinar altitudes, distâncias, ângulos, coordenadas de nível e outras características da superfície terrestre; analisar mapas, plantas, títulos de propriedade, registros e especificações, estudando-os e calculando as medidas a serem efetuadas, para preparar esquemas de levantamento da área em questão; executar outras atribuições afins.

XIII- Turismólogo: Dirigem como representantes dos proprietários, ou acionistas, ou por conta própria, as atividades dos serviços de turismo, de alojamento e de alimentação. Planejam e executam projetos e programas inerentes a atividade turística buscando o desenvolvimento sustentável e o fomento do turismo. Para tanto, definem planos, políticas e diretrizes, traçam e executam planos de negócios. Buscam produzir os melhores resultados através de pesquisas e análises de mercado e garantem a qualidade de produtos e serviços oferecidos.

XIV- Zootecnista: Praticam clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuem para o bem-estar animal; podem promover saúde pública e defesa do consumidor; exercem defesa sanitária animal; desenvolvem atividades de pesquisa e extensão; atuam nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos. Fomentam produção animal; atuam nas áreas comercial agropecuária, de biotecnologia e de preservação ambiental; elaboram laudos, pareceres e atestados; assessoram a elaboração de legislação pertinente.

XV- Professor Educação Física 20h: Orientar a aprendizagem dos participantes, planejar as atividades realizadas, organizar as operações inerentes ao processo de aperfeiçoamento dos projetos esportivos. Responsável por promover a prática da ginástica, jogos e atividades físicas em geral, planejar e executar os projetos desenvolvidos na secretaria, levantar e interpretar dados relativos à realidade dos participantes, orientando quanto à postura, intensidade e frequência de cada exercício, desempenhar outras atribuições afins.

XVI- Professor Educação Física 30H: Orientar a aprendizagem dos participantes, planejar as atividades realizadas, organizar as operações inerentes ao processo de aperfeiçoamento dos projetos esportivos. Responsável por promover a prática da ginástica, jogos e atividades físicas em geral, planejar e executar os projetos desenvolvidos na secretaria, levantar e interpretar dados relativos à realidade dos participantes, orientando quanto à postura, intensidade e frequência de cada exercício, desempenhar outras atribuições afins.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

XVII- Médico do Trabalho: Realizam consultas e atendimentos médicos; Tratam pacientes e clientes; Implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; Coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica no trabalho.

XVIII- Fotógrafo: Fotografar eventos públicos e relacionados, patrimônio turístico da cidade; realizar edição e a promoção das fotografias tiradas; elaborar textos que complementem o objetivo das imagens a serem usadas.

XIX- Editor de Vídeo e Autoração: é quem realiza a montagem, produção de vídeos, tratamento de cor e áudio, bem como a finalização. A autoração permite criar a estrutura do disco, codificando os arquivos de imagem, som, e legendas, de forma a serem entendidos pelo leitor do disco. Nesse processo podem ser criados menus e submenus, através dos quais é possível fazer a navegação e se ter acesso ao conteúdo do disco.

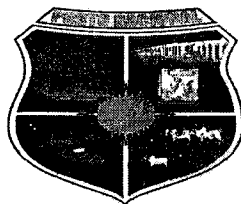
XX- Locutor: Apresenta programações, nos quais interpretam o conteúdo da apresentação, noticiam fatos, lêem textos no ar, redigem a notícia, narram eventos esportivos e culturais, tecem comentários sobre os mesmos e fazem a locução de eventos.

XXI- Designer Gráfico: está habilitado para desenvolver projetos gráficos de comunicação visual, como panfletos, elaboração de web sites, pôsteres e logotipos.

XXII- Videomaker: realizar a filmagem de eventos públicos e relacionados, usando mecanismos e técnicas para a melhor captação e foco do que deve ser mostrado, edição e promoção do material capturado, com adição de efeitos visuais ou música quando necessários, bem como a elaboração de texto que complementem o trabalho e facilite a sua divulgação.

XXIII- Operador de Roçadeira: Realiza implantação, criação e manutenção de jardins, poda de árvores, cuidado de flores de ambiente interno e externo e corte de grama.

XXIV- Pedreiro de Edificações: realiza construções de prédios de forma geral, e realiza reformas de construções. Deve conhecer os materiais mais utilizados quanto a



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

funcionalidades e normas técnicas de uso, e saber prepará-los para aplicação na composição das construções em geral.

XXV- Pedreiro de Acabamento: realiza trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais guiando-se por desenhos, esquemas e projetos. Utiliza projetos e instrumentos para construir, reformar ou reparar as construções.

XXVI- Ajudante de Pedreiro de Edificações: Colabora sob a supervisão do pedreiro de edificações, com a construção de prédios e casas e realiza reformas de construções.

XXVII- Ajudante de Pedreiro de Acabamento: Colabora sob a supervisão do pedreiro de acabamento, trabalhos de alvenaria, concretos e outros materiais guiando-se por desenhos, esquemas e projetos.

XXVIII- Ajudante de Pintor: Colabora sob a supervisão do pintor, nas pinturas em paredes internas e externas. Prepara as superfícies antes de pintá-las, como limpeza, aplicação de massa fina ou corrida e lixamento. Aplica papel de parede e gesso para acabamento.

Art. 4º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as ocorrências específicas ou enquanto não for realizado novo concurso para o provimento das vagas, admitindo o prazo máximo do contrato de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado automaticamente pelo mesmo período, mediante termo aditivo, de acordo com a necessidade.

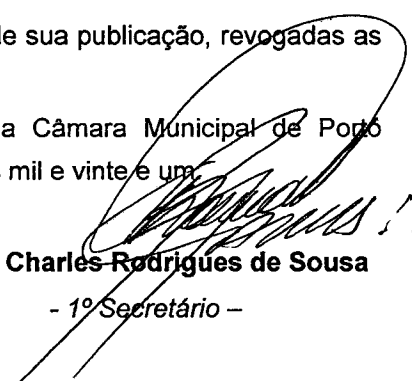
Art. 5º - Os contratados, nos termos desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres inerentes aos servidores públicos, bem como pelo Regimento Geral de Previdência.

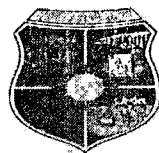
Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -

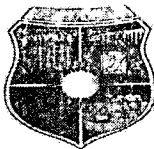

Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n 1.887, Centro, Porto Nacional - TO, CEP: 77.500-000
Fone/Fax: (63) 3363-6000 - e-mail: procporto@gmail.com

ANEXO I

CARGOS	VAGAS	SALÁRIO - 2022
Administrador	10	R\$ 3.258,94
Agente Administrativo	150	R\$1.212,00
Agente Administrativo Educacional	280	R\$1.212,00
Agente Comunitário de Saúde	46	R\$1.550,00
Agente de Combate as Endemias	50	R\$1.550,00
Analista de Convênio	40	R\$1.999,03
Analista de Recursos Humanos	20	R\$1.999,03
Analista de Tecnologia da Informação	25	R\$3.075,25
Analista Jurídico	25	R\$ 3.258,94
Analista em Administração e Finanças	10	R\$3.000,00
Arquiteto	10	R\$ 3.258,94
Artesão	10	R\$1.212,00
Assistente de Controle Interno	20	R\$1.230,17
Assistente Social	35	R\$2.767,89
Auxiliar Administrativo	30	R\$1.212,00
Auxiliar de Consultório Dentário	40	R\$1.212,00
Auxiliar de Serviços Gerais	300	R\$1.212,00
Auxiliar em Mecânica	20	R\$1.698,68
Braçal	200	R\$1.400,00
Cirurgião Dentista	15	R\$3.258,94
Comunicador Social	20	R\$3.500,00
Digitador	50	R\$1.212,00
Enfermeiro	60	R\$ 3.258,94
Engenheiro	25	R\$3.690,52
Eletricista	15	R\$ 1.900,00
Farmacêutico	20	R\$2.767,89
Fiscal de Posturas e Obras	10	R\$3.397,29
Fisioterapeuta	20	R\$2.767,89
Gari	50	R\$1.300,00
Guarda Municipal Musico	20	R\$1.212,00
Mecânico	20	R\$1.828,98
Médico	30	R\$13.839,49
Médico Veterinário	04	R\$3.258,94
Motorista de Veículo Pesado	25	R\$1.828,98
Motorista	20	R\$1.222,54
Nutricionista	10	R\$ 3.258,94
Office-Boy	05	R\$1.212,00
Operador de Máquinas Pesadas	40	R\$1.698,68
Operador de Usina de Asfalto	05	R\$1.516,19
Pedagogo	10	R\$3.075,44
Pintor	25	R\$ 2.450,00
Professor Graduado 20 horas	100	R\$1.702,22
Professor Graduado 30 horas	180	R\$2.553,32
Professor Graduado 40 horas	200	R\$3.404,43
Psicólogo	20	R\$3.258,94



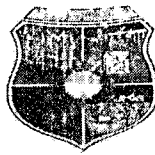
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n 1.887, Centro, Porto Nacional - TO, CEP: 77.500-000

Fone/Fax: (63) 3363-6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Recepcionista	10	R\$1.212,00.
Soldador	15	R\$1.698,68
Técnico em Contabilidade	05	R\$1.212,00
Técnico em Agrícola	10	R\$1.212,00
Técnico em Enfermagem	90	R\$1.224,60
Técnico em Informática	20	R\$1.212,00
Técnico em Edificações	06	R\$1.212,00
Técnico Administrativo Educacional	100	R\$1.212,00
Técnico em Radiologia	15	R\$1.912,92
Vigia	350	R\$1.212,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.1.887, Centro, Porto Nacional - TO, CEP: 77.500-000
Fone/Fax: (63) 3363-6000 - e-mail: procporto@gmail.com

ANEXO II

CARGOS	VAGAS	SALÁRIO - 2022
Agrimensor	10	R\$ 3.258,94
Ajudante de Pedreiro e Edificações	30	R\$ 1.400,00
Ajudante de Pintor	30	R\$ 1.400,00
Ajudante Pedreiro Acabamento	30	R\$ 1.400,00
Assistente de Execução Fiscal	20	R\$1.865,63
Condutor Turístico	10	R\$1.212,00
Designer Gráfico	05	R\$ 3.000,00
Editor de Vídeo e Autoração	05	R\$ 3.500,00
Enfermeiro do Trabalho	15	R\$ 3.258,94
Engenheiro de Segurança do Trabalho	15	R\$3.690,52
Fotógrafo	05	R\$ 3.000,00
Guia Turístico	05	R\$1.516,19
Jardineiro	10	R\$1.516,19
Locutor	05	R\$ 2.500,00
Médico do Trabalho	06	R\$13.839,49
Mestre de Obra	06	R\$3.500,00
Monitor	60	R\$1.212,00
Monitor Esporte e Lazer	20	R\$1.500,00
Operador de Roçadeira	40	R\$ 1.500,00
Pedreiro de Acabamento	25	R\$ 2.650,00
Pedreiro de Edificações	25	R\$ 2.100,00
Professor Educação Física 20H	10	R\$1.702,22
Professor Educação Física 30H	10	R\$2.553,32
Técnico em Agrimensura	10	R\$1.865,63
Técnico em Segurança do Trabalho	15	R\$1.865,63
Turismólogo	05	R\$ 3.258,94
Videomaker	05	R\$ 3.000,00
Zootecnista	05	R\$ 3.258,94



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/2021 e 030/2021 (contratação temporária)

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 025/2021 e 030/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público, e adota outras providências."

Referidos projetos de Leis são sobre contratações para diversas funções para a Administração Municipal e seus Fundos.

2. MÉRITO:

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Segundo a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste caso, como se trata de um projeto de lei que visa exclusivamente a contratação temporária de pessoas para diversas funções do Município e seus Fundos, entendemos de modo pacífico que o projeto de lei atende o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Deste modo, o projeto de lei é constitucional!

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito da lei, notamos que esta dentro dos ditames legais, não contrariando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica ou o Regimento Interno da Câmara.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

A contratação temporária deve ocorrer somente quando há casos temporários e excepcionais.

Tanto que, esta possibilidade de contratação temporária tem previsão expressa em nossa Carta Magna, em seu artigo 37, inciso IX, repare:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Pois bem, devemos então esclarecer alguns pontos, que são de extrema importância para melhor entendimento do presente projeto de Lei.

É fato notório que houve um concurso público realizado pela Prefeitura Municipal e que foram chamados diversas pessoas, para as variadas funções.

Sendo assim, certo é que devem ser analisados com cautela os motivos ensejadores do projeto de lei em tela, tendo em vista, principalmente, o Concurso Público noticiado acima.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ente Municipal, a necessidade encontra-se embasada na temporariedade e urgência para que não haja falta de profissionais nas áreas indicadas.

Logo, estamos diante de um tema muito delicado, que deve ser analisado com o devido cuidado.

Diante de tais argumentos, resta totalmente clara a possibilidade da contratação temporária, desde que preenchidos os requisitos de sua excepcionalidade.

E mais, para toda contratação temporária, também deve ser analisada a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na referida Lei nº 8.745/93 há diversos artigos que determinam quais são as situações que possibilitariam a contratação temporária, devendo a Gestão expor os motivos ensejadores de tais contratações.

Sendo assim, como a contratação temporária é medida excepcional desde que comprovada a extrema necessidade, entendo pela possibilidade de contratação e legalidade da legislação com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Assim, o Projeto mostra-se claro, preciso e destinado a cumprir sua finalidade.



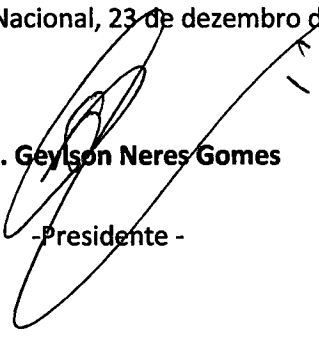
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

3. CONCLUSÃO:

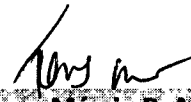
Diante do exposto, resta claro a legalidade da proposição e as suas determinações constitucionais, logo, declara meu voto como FAVORAVEL ao presente projeto de lei.

É o parecer.

Porto Nacional, 23 de dezembro de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

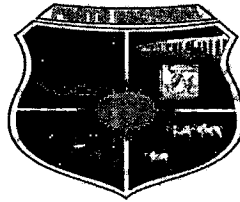
- Presidente -


Ver. Tony Marcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 030/2021

Autoria: Poder Executivo

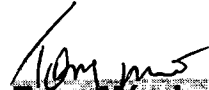
Ementa: "Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências."

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 030/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de **Dezembro** de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

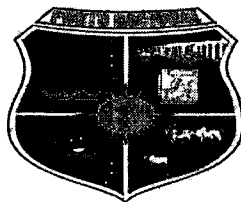
- Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 030/2021

Autoria: Poder Executivo

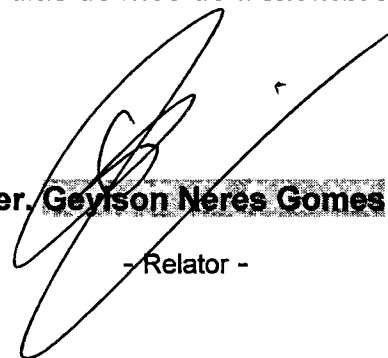
Ementa: “Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 030/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

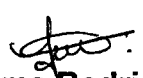
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **22** dias do mês de **Dezembro** de **2021**.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geilson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parece da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:09

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.

Senhores membros,

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos

 **PAJUR PLC 009.2021.pdf**
417K

 **PAJUR PL 030.2021.pdf**
426K

 **PAJUR PL 025.2021.pdf**
426K

 **PAJUR PL 028.2021.pdf**
432K

 **PAJUR PL 027.2021.pdf**
440K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:18

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/
pl_030.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/
plc_009.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf)

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos



PAJUR PL 030.2021.pdf
426K



PAJUR PLC 009.2021.pdf
417K



PAJUR PL 028.2021.pdf
432K



PAJUR PL 027.2021.pdf
440K



PAJUR PL 025.2021.pdf
426K



PROJETO DE LEI Nº 030/2021, QUE "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE INTERESSE PÚBLICO PARA O ANO DE 2022, PARA O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO E SEUS FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade, do projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional/TO e seus fundos e dá outras providências."

E o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara



cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria



nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos a análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne a competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar



autorização legislativa quanto à contratação temporário de servidores, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa para que o Executivo possa realizar a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022. É consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda em regra o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de certame público.

A outra forma ressalvada, é acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o preceituado no art. 37, IX, a seguir transcrito:



"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Analisando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitivo de seleção (concurso público).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional".

Imperioso assinalar, então, que apenas com a superveniência de lei específica autorizadora e regulamentadora, determinado ente da Federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso



público. No caso do município de Porto Nacional, é o que se pretende com o presente projeto.

Além de edição de lei autorizativa, é fundamental, ainda, verificar, em um caso concreto de contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de nítida clareza, não deixando dúvidas de que uma eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que uma possível demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.

Por fim, cumpre mencionar que em dia 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar 173/20 (LC 173/20) que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**. Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, a Lei Complementar estabelece algumas **proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas**.

De modo que, até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Esta é a regra, oriunda do inc. II do art. 8º, apresentando-se as exceções.

Portanto, a vedação à criação de cargo, emprego ou função não apresenta, a partir de janeiro de 2021, hipótese de exceção, configurando-se em vedação absoluta, ainda que se trate de atividade vinculada à pandemia – pois esta última situação foi contemplada como



exceção, como se depreende da leitura do §1º do art. 8º, que se refere ao inc. II, cujo elemento temporal se esgotou com o fim da vigência do Decreto 06/2020, o que ocorreu ainda no término do exercício anterior.

Já a exceção do § 2º, ou seja, a prévia compensação não pode ser invocada, pois o dispositivo contemplado como excepcionalidade do parágrafo citado restringe-se ao inc. VII, não fazendo referência à vedação expressa do inc. II.

Assim, a vedação absoluta de criar cargo, emprego ou função é decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. II, e só pode ser excepcionada em casos de expressa menção normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Motivo pelo qual, é possível analisar que, inicialmente, o projeto traz consigo a disposição do art. 3º e seus anexos que vão em desacordo com o que proibiu a Lei Complementar 173, no mais, inicialmente não vislumbramos outro dispositivo que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais.

Apenas ressalvamos que o Executivo não utilize tal previsão para burlar a forma constitucional natural de investidura em cargo público, de maneira que, assim que possível, e havendo a necessidade, realize concurso pertinente.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:



Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 030 de 15 de dezembro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, com exceção da regra oriunda do inc. II do art. 8º da Lei Complementar 173/20. De modo que, excluído tal dispositivo, cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como opinamos. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 20 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 029, 030/2021 e PLC's 009, 012 e 013/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:23

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico, como segue:

De autoria do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 025/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

Projeto de Lei nº 029/2021 - Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

Projeto de Lei nº 030/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 - Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 013/2021 - Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com**



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projetos apresentados em 20/12/2021

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:35

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, matérias apresentadas na sessão de hoje.

Obs.: Para fazer o dowloand do projeto, basta clicar na palavra "**texto original**" no final de cada matéria.

att

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida**Secretária Legislativa****Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****Projetos apresentados em 20.12.21.pdf**

114K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025 e 030/2021 (Ambos do Poder Executivo) - SUBSTITUTIVOS - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

22 de dezembro de 2021 14:45

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para encaminhar SUBSTITUTIVOS das matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico:

❖ **Projeto de Lei nº 025/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021_substitutivo.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 030/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021_substitutivo.pdf

OBS: AS ALTERAÇÕES FORAM FEITAS APENAS NOS ANEXOS DOS PROJETOS.

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avg.com.



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025 e 030/2021 (Ambos do Poder Executivo) - SUBSTITUTIVOS

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:37

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para encaminhar SUBSTITUTIVOS das matérias abaixo relacionadas:

❖ **Projeto de Lei nº 025/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021_substitutivo.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 030/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021_substitutivo.pdf

OBS: AS ALTERAÇÕES FORAM FEITAS APENAS NOS ANEXOS DOS PROJETOS.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avg.com.